

tica de um crime de falsidade de depoimento ou declaração, previsto e punido pelo artigo 359.º do Código Penal, praticado em 8 de Junho de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Setembro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Parente de Matos*. — O Escrivão-Adjunto, *Agostinho Sousa*.

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

#### Anúncio n.º 6847-XF/2007

A juíza de direito, Dr.ª Carla de Jesus Costa Fraga Torres, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo abreviado n.º 317/03.2GNPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel Barreto Silva, filho de Adelino da Silva e de Felicidade de Jesus, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Dezembro de 1957, casado, titular do bilhete de identidade n.º 5079207, com domicílio na Avenida de Beire, 1285, Burgães, 4780-133 Santo Tirso, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 20 de Junho de 2003, por despacho de 10 de Outubro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado a juízo.

7 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla de Jesus Costa Fraga Torres*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Pinto*.

#### Anúncio n.º 6847-XG/2007

A juíza de direito, Dr.ª Carla Jesus Costa Fraga Torres, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 158/01.1GBVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Augusto Gonçalves Queirós, filho de Carlos Alves de Queirós e de Maria Augusta Gonçalves nascido em 16 de Janeiro de 1958, casado, titular do bilhete de identidade n.º 5782875, com domicílio na Rua da Corticeira, 46-A, casa 9, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 26 de Junho de 2001, por despacho de 21 de Novembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação em juízo.

10 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla de Jesus Costa Fraga Torres*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Pinto*.

#### Anúncio n.º 6847-XH/2007

A juíza de direito, Dr.ª Carla Jesus Costa Fraga Torres, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 167/05.1TAVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel de Oliveira Gomes Ferreira, filho de António de Jesus Gomes Ferreira e de Maria Irene de Oliveira Freitas, natural de Oliveira de Azeméis, Vila de Cucujães, Oliveira de Azeméis, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Abril de 1969, titular do bilhete de identidade n.º 9915381, com domicílio na Ouricosa, Oliveira de Azeméis, 3720-005 Madail, ou, lugar de Margonça, Couto, 3720 Cucujães por se encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, praticado em 8 de Agosto de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguin-

tes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla de Jesus Costa Fraga Torres*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Pinto*.

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

#### Anúncio n.º 6847-XI/2007

A juíza de direito, Dr.ª Cristina Susana Cardoso Pinto, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 210/02.6GAVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Jorge Ferreira Rodrigues, solteiro, filho de Fernando Nicolau Penetra Rodrigues e de Rosa de Jesus Rodrigues Ferreira, natural Massarelos, Porto, nascido em 24 de Novembro de 1979, titular do bilhete de identidade n.º 11787112 residente no Bairro do Calvário, bloco 1, entrada 2, 1.º, esquerdo, Valongo, 4440 Valongo, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, praticado em 14 de Julho de 2002 e um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 14 de Julho de 2002, por despacho de 7 de Agosto de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

5 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Susana Cardoso Pinto*. — O Escrivão-Adjunto, *José Paulo Santos*.

#### Anúncio n.º 6847-XJ/2007

A juíza de direito, Dr.ª Cristina Susana Cardoso Pinto, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum Tribunal Singular n.º 18126/98.7TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário Augusto Costa Ferreira, filho de Domingos Luís Ferreira e de Maria Rosa da Costa Moreira, natural de Águas Santas, Maia, nascido em 28 de Setembro de 1948, casado, agente comercial, portador do bilhete de identidade n.º 3064934, residente na Rua D. António Castro Meireles, 135, 1.º, 4445 Baguim do Monte, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 20 de Fevereiro de 2002 por despacho de 30 de Julho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por desistência de queixa.

7 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Susana Cardoso Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Ferreira*.

#### Anúncio n.º 6847-XL/2007

A juíza de direito, Dr.ª Cristina Susana Cardoso Pinto, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 902/03.2PIPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Carlos Almeida, solteiro, nascido 12 de Novembro de 1970 na freguesia da Vitória, concelho do Porto, titular do bilhete de identidade n.º 13310429, com último domicílio conhecido na Travessa das Pedreiras, junto ao 50, 4440 Valongo, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Setembro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter